



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 31 de março de 2023 - Ano 16 - nº 3578



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	2
Autarquias	3
Poder Legislativo	7
Poder Judiciário	9
Administração Pública Municipal	10
Catanduvas	10
Chapecó	11
Concórdia	12
Criciúma	12
Gaspar	15
Içara	16
São José	16
Vargem	18
Jurisprudência TCE/SC	19
Pauta das Sessões	20
Atos Administrativos	22
Licitações, Contratos e Convênios	33

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Direta

Processo n.: @PAP 22/80097669

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0138/2022 – Contratação da prestação de serviços continuados de apoio administrativo, apoio de gabinete, servente, zelador e motorista

Interessada: Orcali Serviços Especializados Ltda.

Procuradores: Edinando Luiz Brustolin e outros

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 474/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, §3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Administração.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 19/00938461

Assunto: Auditoria envolvendo a avaliação das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres no tocante ao combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, bem como ao desempenho dos órgãos públicos do Estado de Santa Catarina

Responsáveis: Secretarias de Estado do Desenvolvimento Social, da Segurança Pública, da Educação, da Saúde e da Administração, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Conselho Estadual de Direitos da Mulher

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 209/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer e aprovar os Planos de Ação apresentados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria do Estado da Administração, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2. Reiterar a determinação efetivada à **Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social**, à **Secretaria de Estado da Educação** e ao **Conselho Estadual de Direitos da Mulher** para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, apresentem seus Planos de Ação, com o objetivo de atender às recomendações que lhes foram dirigidas na Decisão n. 1056/2021, indicando medidas a serem implementadas, prazos para implementação e responsáveis, conforme modelo disponível no Apêndice I do **Relatório de Reinstrução DAE n. 22/2021**.

3. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal de Contas a realização de monitoramento, a fim de verificar a implementação das recomendações contidas na Decisão n. 1056/2021, nos termos do art. 13 da Resolução n. TC-176/2021.

4. Determinar à Secretaria-Geral desta Corte de Contas a vinculação destes autos ao Processo de Monitoramento a ser autuado, em momento oportuno, no sistema e-Siproc.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Social, da Segurança Pública, da Educação, da Saúde e da Administração, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Conselho Estadual de Direitos da Mulher.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente



HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 18/00697136

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sarita Francisco Botelho

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1489/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pela servidora em virtude de sua lotação/redistribuição na Secretaria de Estado da Administração – SEA -, com o cargo que ocupa de Consultor Educacional, originário do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual, disposto atualmente pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, lotação que teve repercussão nos proventos de aposentadoria através da percepção da rubrica intitulada “VP art. 21 da LC 676/16”, no valor de R\$ 4.436,76.

2. Determinar à **Secretaria de Estado da Administração – SEA** -, nos termos do art. 29 da LCE n. 741/2019, que adote providências no sentido de corrigir a lotação da servidora requerente, retornando à lotação original na Secretaria de Estado de Educação - SED -, e suprimir a rubrica intitulada “Vantagem Pessoal art. 21 da LC 676/2016”, no valor de R\$ 4.436,76, do contracheque da inativanda, de maneira a se adequar ao Prejulgado n. 2.234, deste TCE/SC, e à Decisão de Mérito do TJSC na Reclamação n. 5023750-34.2022.8.24.0000/SC.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

3.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

3.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e à Secretaria de Estado da Administração – SEA.

Ata n.: 42/2022

Data da Sessão: 09/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 19/00488083

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Alisson de Bom de Souza, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Marcos Donaciano Teixeira, Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marcos Donaciano Teixeira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 167/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35/2008.



A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 407/2023, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado. Todavia, propôs determinar à Unidade que informe esta Corte de Contas acerca do trânsito em julgado, para que o Tribunal proceda às anotações necessárias ou mesmo à nova apreciação, a partir das alterações que manifestação judicial desfavorável implicaria no ato.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/276/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor **Marcos Donaciano Teixeira**, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de **Professor**, nível IV, referência D, matrícula nº 211619-7-02, CPF nº 343.872.189-91, consubstanciado no Ato nº 3295, de 11/09/2018, retificado pelo Ato nº 2634, de 24/09/2021 e considerando a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 5123698-74.2022.8.24.0023/SC, em trânsito na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o Mandado de Segurança nº 5123698-74.2022.8.24.0023/SC, em trânsito na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que determinou ao IPREV de se abster de suprimir a "Vantagem Pessoal art. 21 LC 676/2016" dos proventos de aposentadoria do servidor, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 02 de março de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00036425

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria HALEI CRUZ

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 198/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Halei Cruz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 877/2023 (fls.59-70) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/333/2023 (fl.71), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Halei Cruz, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula n. 174908-0-01, CPF n. 256.862.329-20, consubstanciado no Ato n. 1485, de 20.06.2016, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Processo n.: @APE 18/00697136

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sarita Francisco Botelho

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1489/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com



vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pela servidora em virtude de sua lotação/redistribuição na Secretaria de Estado da Administração – SEA -, com o cargo que ocupa de Consultor Educacional, originário do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual, disposto atualmente pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, lotação que teve repercussão nos proventos de aposentadoria através da percepção da rubrica intitulada “VP art. 21 da LC 676/16”, no valor de R\$ 4.436,76.

2. Determinar à **Secretaria de Estado da Administração – SEA** -, nos termos do art. 29 da LCE n. 741/2019, que adote providências no sentido de corrigir a lotação da servidora requerente, retornando à lotação original na Secretaria de Estado de Educação - SED -, e suprimir a rubrica intitulada “Vantagem Pessoal art. 21 da LC 676/2016”, no valor de R\$ 4.436,76, do contracheque da inativanda, de maneira a se adequar ao Prejulgado n. 2.234, deste TCE/SC, e à Decisão de Mérito do TJSC na Reclamação n. 5023750-34.2022.8.24.0000/SC.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

3.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

3.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e à Secretaria de Estado da Administração – SEA.

Ata n.: 42/2022

Data da Sessão: 09/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 19/00511913

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC, atual Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de João Romeiro

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 172/2023

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 552/2023, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC//292/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor João Romeiro, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC, atual Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência J, matrícula n. 248896-5-01, CPF n. 016.193.419-64, consubstanciado no Ato n. 4050, de 27/11/2018, alterado pelo Ato n. 3828, de 21/12/2022, considerados legais por este órgão instrutivo. **3.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Florianópolis, em 02 de março de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/01087609

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto – À época do Ato, Vânio Boing – Atual



INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neiza Teixeira
RELATOR: César Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 166/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 781/2023, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/272/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão. Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1. **Ordenar** o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Neiza Teixeira**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de **Auxiliar De Enfermagem**, nível 10, referência D, matrícula nº 245167-0-01, CPF nº 638.879.087-91, consubstanciado no Ato nº 765, de 06/04/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e posteriormente alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 1º de março de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.:@APE 19/00550730

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Leonel Floriani

RELATOR: César Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 174/2023

Tratam os autos de controle do ato de aposentadoria do Sr. Leonel Floriani, (Ato n. 3924), quando na ativa vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual c/c o artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 202 de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução N.TC 06/01) e Resolução N.TC 35/2008.

Submetido os autos ao Tribunal Pleno, na sessão de 02/12/2020, restou o ato de aposentadoria sob controle registrado nos termos da Decisão n. 1151/2020.

Em razão das determinações constantes na deliberação citada, pertinentes ao ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente pelo servidor, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) vinha monitorando o devido cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, tendo por meio do relatório DAP n. 6.814/2022 (fls. 4.163-4.168), concluído por cumpridas as determinações em questão, e sugerido o encerramento do processo no sistema E-Siproc.

Nos termos do parecer MPC-SC 2.3/2023.27 (fl. 4169), o Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou os termos da conclusão exarada pela DAP.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer do Relatório DAP n. 6.814/2022, acolher seus termos e DETERMINAR o encerramento do processo no sistema E-Siproc.

2. Dar ciência da Decisão ao IPREV e à SEF.

Florianópolis, em 02 de março de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01219017

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing – atualRenato Luiz Hinnig – à época

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mauri Fernandes Lameira

RELATOR: César Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 175/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) - LCE n. 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e a Resolução n. TC- 35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 664/2023, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado, dada sua legalidade.



O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/275/2023, em atenção à jurisprudência dominante desta Corte de Contas a respeito do Tema, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução N. TC 06/2001, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MAURI FERNANDES LAMEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Saúde Pública, nível 10, referência H, matrícula nº 109765-2-01, CPF nº 167.652.149-68, consubstanciado no Ato nº 1686, de 14/07/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 3752, de 15/12/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, em 02 de março de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Poder Legislativo

Processo n.: @RLA 22/00148920

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividades de interesse institucional (DASC)

Responsável: Marcelo Césio Soares

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 480/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em feriado pelo beneficiário Sr. Marcelo Césio Soares, no valor de R\$ 1.200,00 por intermédio da Nota de Empenho n. 2010NE000144.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 387/2022** e do **Parecer MPC n. 2197/2022**, ao Responsável retronominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00149306

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Gilmar Nunes Maia

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 481/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em feriado pelo beneficiário Sr. Gilmar Nunes Maia, no valor de R\$ 3.990,00 por intermédio das Notas de Empenho n. 2010NE000144 e 2009NE000179.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 414/2022** e do **Parecer MPC n. 2230/2022**, ao Responsável retronominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00149730

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

Responsável: Ivan Carlos Pimentel das Neves

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 484/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em feriado pelo beneficiário Sr. Ivan Carlos Pimentel das Neves, no valor de R\$ 630,00, por intermédio da Nota de Empenho n. 2010NE000144.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 412/2022** e do **Parecer MPC n. 2201/2022**, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00149497

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Vilson Elias Vieira

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 482/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em feriado pelo beneficiário Sr. Vilson Elias Vieira, no valor de R\$ 1.470,00 por intermédio das Notas de Empenho ns. 2010NE000144 e 2009NE000179.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 422/2022** e do **Parecer MPC n. 2191/2022**, ao Responsável retronominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 21/00234654

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron, Rubia Mara Brisóla

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SONIA FELDMANN MOMO

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 231/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **SONIA FELDMANN MOMO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 864/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/483/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sônia Feldmann Momo, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Assistente Social, nível ANS-12/J, matrícula nº 9204, CPF nº 377.372.289-34, consubstanciado no Ato nº 264, de 05/03/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00211794

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron, Joy Aristides da Cruz Amboni

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARISE FERNANDES SERAFIM

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 230/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **MARISE FERNANDES SERAFIM**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 860/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/482/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marise Fernandes Serafim, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Assistente Social, nível ANS-12/J, matrícula nº 7957, CPF nº 578.619.519-87, consubstanciado no Ato nº 257/2021, de 04/03/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.



Florianópolis, em 03 de março de 2023.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 20/00331402

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron - Diretor-Geral Administrativo, à época, e Alexsandro Postali - atual Diretor-Geral Administrativo

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Maria Schmitt Pasini

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 173/2023

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 866/2023, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC//282/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sônia Maria Schmitt Pasini, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/I, matrícula n. 5985, CPF n. 602.743.959-91, consubstanciado no Ato n. 710, de 14/05/2020.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 02 de março de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Catanduvas

Processo n.: @PAP 22/80082718

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 069/2022 - Contratação de serviços de engenharia para implantação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica

Interessada: Exitus Energia Ltda.

Procuradores: Rafael Carvalho Neves dos Santos e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Catanduvas

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 472/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, §3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada supranominada, aos procuradores habilitados nos autos e à Prefeitura Municipal de Catanduvas.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI



Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO Nº: @PPA 21/00708206

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Delair Dall Igna

INTERESSADOS: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó (SIMPREVI), Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial EDELEUSE DE FATIMA HEESCH GIOVANNETTI, PEDRO HENRIQUE GIOVANNETTI

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 143/2023

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1043/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 513/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a EDELEUSE DE FATIMA HEESCH GIOVANNETTI e PEDRO HENRIQUE GIOVANNETTI, em decorrência do óbito de SERGIO HENRIQUE VALE GIOVANNETTI, servidor Ativo, no cargo de ARQUITETO E URBANISTA, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula nº 31463, CPF nº 655.619.379-87, consubstanciado no Ato nº 41.065, de 17/08/2021, com vigência a partir de 10/06/2021, considerado legal por este órgão instrutivo. 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de março de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 21/00834171

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Delair Dall Igna

INTERESSADOS: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó (SIMPREVI), Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial TEREZINHA PEREIRA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 144/2023

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1042/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão com recomendação a Unidade Gestora.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 514/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.



Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a TEREZINHA PEREIRA, em decorrência do óbito de ROSALINO PEDERSSETTI, servidor inativo, no cargo de OPERADOR DE EQUIPAMENTOS, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula nº 2047, CPF nº 052.388.549-00, consubstanciado no Ato nº 41.409, de 03/11/2021, com vigência a partir de 14/09/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de março de 2023.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Concórdia

Processo n.: @LCC 22/00609838

Assunto: Edital de Concorrência n. 15/2022 - Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos

Responsáveis: Claiton Casagrande e Rogério Luciano Pacheco

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 494/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 15/2022 (protocolo eletrônico n. 33.182/2022), lançado pela Prefeitura Municipal de Concórdia, que teve como objetivo a contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, visando à execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos gerados naquele Município, para considerá-lo em consonância com a legislação pertinente, nos termos do art. 6º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Concórdia** que, em futuras orçamentações de serviços e obras de engenharia, na apropriação dos custos de remuneração do capital próprio dos investimentos em equipamentos, considere o percentual de 6,00% quando a meta da taxa SELIC for estabelecida em patamar superior à 8,5% ao ano, e considere o percentual de 70% da meta da taxa SELIC quando esta for inferior a 8,5% ao ano, rendimentos esses equivalentes ao aplicado aos rendimentos em poupança, regido pelo Banco Central do Brasil e que são considerados nas tabelas referenciais de custos de obras públicas SICRO e SINAPI.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 113/2023**, à Prefeitura Municipal de Concórdia e ao Órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Criciúma

PROCESSO Nº: @PAP 23/80022768

UNIDADE GESTORA: Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISAMREC

RESPONSÁVEL: Agenor Coral



INTERESSADOS: Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC (CISAMREC), Fernando Parucker da Silva Júnior, Pontamed Farmacêutica Ltda.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 001/CISAMREC/2023 - registro de preços para aquisições futuras e eventuais de medicamentos em geral e demandas judiciais

RELATOR: César Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 267/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em decorrência de representação apresentada pela empresa Pontamed Farmacêutica Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 02.816.696/0001-54, representada por seu sócio administrador, Sr. Fernando Parucker da Silva Júnior - por meio de suas procuradoras, noticiando possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico n. 001/CISAMREC/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC - CISAMREC.

O referido certame tem como objeto o registro de preços, por meio de empresas do ramo pertinente, para aquisições futuras e eventuais de medicamentos em geral e demandas judiciais, para atendimento à Rede Municipal de Saúde dos entes consorciados do Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC - CISAMREC.

De acordo com o Edital, a sessão de lances do processo licitatório estava prevista para a data de 20/03/2023, e o valor global previsto foi de R\$ 140.650.967,50.

O processo foi submetido à análise da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), que emitiu o Relatório DLC - 245/2023 (fls. 128 a 145), sugerindo converter este PAP em representação, com fundamento no art. 10, I, da Resolução n. TC 165/2020, pois restou atendido o critério de seletividade previsto na norma. Também sugeriu conhecer da representação; diferir os efeitos da cautelar; determinar a realização de diligência; e determinar a audiência do responsável.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o relatório.

1. Exame de seletividade

A Resolução n. 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade no âmbito desta Corte de Contas, visando priorizar ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

A definição dos critérios e pesos para a análise da seletividade foi regulamentada pela Portaria n. TC-156/2021.

Antes do exame da seletividade, é necessário avaliar o cumprimento das condições prévias à referida análise, conforme dispõe o art. 6º da Resolução n. TC-165/2020. A DLC identificou que a matéria é de competência deste Tribunal, refere-se a objeto determinado e à situação-problema específica, bem como há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possível irregularidade.

Atendidas as condições prévias, passa-se à análise da seletividade, conforme critérios e pesos definidos pela Portaria n. TC-156/2021.

Disso, a DLC constatou que, aplicando os dados na calculadora desenvolvida por esta Corte de Contas, para fins de mensuração dos critérios pertinentes à relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa), a notícia sobre eventual irregularidade autuada no processo em discussão alcançou **72,15 pontos**. Portanto, pontuação superior ao piso de 50 pontos estipulado pelo art. 5º da Portaria n. TC-156/2021.

Em relação à matriz GUT, pertinente à gravidade, urgência e tendência, a DLC registrou que o PAP somou **125 pontos**, ultrapassando, portanto, o patamar mínimo de 48 pontos estabelecido no art. 7º da Portaria n. TC-156/2021.

Dessa forma, por ter alcançado a pontuação mínima na análise da seletividade, a DLC sugeriu a conversão do PAP em representação, com fundamento no art. 10, I, da Resolução n. TC 165/2020 (já transcrito), entendimento que corroboro.

2. Exame de admissibilidade

O art. 24 da Instrução Normativa N. TC-21/2015, que estabelece os requisitos para o exame de representações formalizadas com fundamento na Lei de Licitações, traz a seguinte redação:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa **deverá referir-se à licitação**, contrato ou instrumento congênere **do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.**

§1º A representação **deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante**, nos seguintes termos:

[...]

II - se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Analisando os autos, verifico que a notícia de irregularidade se refere a processo de licitação lançado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Amrec - Cisamrec, está redigida em linguagem clara e objetiva e contém nome legível da noticiante e sua qualificação, endereço e assinatura de seu representante, bem como está acompanhada de indício de prova de irregularidade.

Além disso, constato que foram trazidos aos autos o comprovante de inscrição no CNPJ e o contrato social da noticiante, bem como o documento oficial com foto de seu representante.

Assim sendo, considero que a presente representação atendeu aos requisitos necessários ao seu conhecimento.

3. Das irregularidades noticiadas

A noticiante alega que o item 7.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 001/CISAMREC/2023 traz exigência ilegal e que prejudica o caráter competitivo da licitação (Declaração de Fabricante de que atenderá o licitante no quantitativo estimado pela administração ou órgão público). No entendimento da representante, tal exigência é desprovida de amparo normativo.

A Representação foi fundamentada, principalmente, no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal; e no art. 30, incisos I a IV, e art. 30, §1º, inciso I, ambos da Lei federal 8666/93.

Ao fim, a representante requer a concessão de medida cautelar; o acolhimento da denúncia, com posterior anulação do Edital de Licitação 001/CISAMREC/2023, em razão dos fortes indícios de direcionamento e por não ter observado as exigências fixadas na legislação vigente; e a citação do responsável para apresentar justificativas.

4. Da cautelar

Sobre a concessão de medidas cautelares, registro que nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, "em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao Erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito" o Relator poderá conceder medida cautelar.



No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa n. 21/2015:

Art. 29. Em **caso de urgência**, de fundada ameaça de **grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes**, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e **para assegurar a eficácia da decisão de mérito**, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.(Grifei)

Cabe destacar que a medida cautelar é um instrumento para evitar que a possível demora da decisão definitiva sobre a demanda (*periculum in mora*) inviabilize a solução pretendida, e dessa forma, em síntese, acaba por assegurar os efeitos de uma provável decisão final, desde que estejam presentes fundados indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*).

Ao analisar o pedido de suspensão do Certame, a DLC entendeu que o *fumus boni iuris* está presente, em face do item 7.2.3.1. do Edital indicar a potencial violação ao inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93 e ao princípio constitucional da isonomia dos licitantes.

Com relação ao *periculum in mora*, a Diretoria Técnica entende que há necessidade de buscar por maiores informações, vez que, apesar de a sessão de abertura da licitação estar prevista para o dia 20/03/2023, até o momento a ata não foi disponibilizada no sítio eletrônico da unidade.

Além disso, a DLC registrou que a representante não informou se formulou impugnação ao edital e se houve resposta do Consórcio Público.

Por fim, a Diretoria Técnica anotou que, em consulta ao portal eletrônico da unidade, verificou que no Edital de Licitação nº 009/CISAMREC/2022, para aquisições futuras e eventuais de Insumos e Materiais médicos para uso nas Práticas Integrativas Complementares no SUS (PIC's) (objeto diferente do presente Pregão), houve exigência idêntica ao item 7.2.3.1. do Edital em análise - Pregão Eletrônico n. 001/CISAMREC/2023.

Em razão das considerações, a DLC entende relevante requerer da Administração do Cismarec, em sede de diligência, o envio de informações relacionadas: ao Pregão Eletrônico n. 009/CISAMREC/2022; ao Pregão Eletrônico n. 001/CISAMREC/2023; e à eventual contrato com objeto semelhante ao objeto do Pregão em análise.

Além disso, a Diretoria Técnica quanto à presença do *fumus boni iuris*, em razão da potencial violação ao inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93 e ao princípio constitucional da isonomia dos licitantes, decorrente da redação do item 7.2.3.1. do Edital em análise.

Com relação ao *periculum in mora*, considero que os fatos noticiados apresentam relevantes indícios de que a exigência prevista no item 7.2.3.1 do Edital pode pôr em risco a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública e, consequentemente, causar prejuízos ao Erário dos entes consorciados, em ofensa ao *caput* do art. 3º da Lei federal n. 8666/93. Em adição, considero que o valor da licitação confere materialidade à demanda.

Com isso, a urgência se justifica pela necessidade de atuação desta Corte para eliminar a ameaça de grave lesão ao Erário, bem como para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa. Portanto, considero presente o *periculum in mora*.

Ainda, em contato telefônico com o setor de licitações do Cismarec, efetuado em 29/03/2023, às 11:02, o Gabinete deste Conselheiro obteve informações de que o fim da vigência da Ata de Registro de Preços para aquisição de medicamentos (Pregão Eletrônico n. 002/CISAMREC/2022) ocorrerá em 09/05/2023, o que afasta o *periculum in mora* reverso.

Em complemento, cabe anotar que no dia 29/03/2023 foi publicada no sítio eletrônico do CISAMREC a Decisão de impugnação que trata do mesmo questionamento apresentado nesta representação. Na referida Decisão, a autoridade competente indeferiu a impugnação, baseada, principalmente, no seguinte argumento:

[...] É necessário consignar que, em procedimentos pretéritos, muitos licitantes são vencedores no certame, mas, posteriormente, quando emitida a ordem de compra (OC), pedem desclassificação no item sob a alegação da indisponibilidade do produto junto ao fabricante/laboratório, quando na realidade é porque o fabricante/laboratório não tem relação comercial com o licitante, vindo este a oferecer outras marcas com preços superiores, dentre outros fatos conturbadores que causam prejuízos ao erário e retardamento no abastecimento das unidades de saúde [...]

Diante desse novo fato, considero que, para a análise definitiva de mérito, é necessário que a Administração comprove a supracitada justificativa que embasou o indeferimento da impugnação do Edital.

Além disso, a ausência de publicação de todos os documentos relacionados ao andamento do processo licitatório em análise, reforçam a necessidade de determinação acautelatória para a acurada averiguação dos fatos.

Sendo assim, pela análise sumária de mérito que requer esta fase processual, considerando os fatos trazidos aos autos, entendo presentes os requisitos para expedição de determinação acautelatória.

Por conseguinte, julgo necessário impor à Unidade Jurisdicionada a imediata promoção da sustação do Pregão Eletrônico n. 001/CISAMREC/2023, até que os devidos esclarecimentos sejam apresentados e avaliados pelo TCE/SC.

Com relação à diligência proposta pela Diretoria Técnica, entendo que a almejada obtenção de documentos relacionados ao pregão eletrônico n. 009/CISAMREC/2022, por não tratar do objeto da presente representação, encontra obstáculo no art. 96, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução N. TC-06/2001).

Quanto à diligência referente a informações/documentos de eventual contrato com objeto semelhante ao objeto do Pregão Eletrônico n. 001/CISAMREC/2023, entendo que a já citada Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n. 002/CISAMREC/2022, supre a necessidade informacional posta.

Dito isso, entendo pertinente apenas a diligência com fins de obtenção de documentos e informações relacionados ao Pregão Eletrônico n. 001/CISAMREC/2023.

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados e a celeridade que o caso requer, **DECIDO:**

5.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, oriundo de representação protocolada pela empresa Pontamed Farmacêutica Ltda, em face do Pregão Presencial n. 001/CISAMREC/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Amrec - Cismarec, uma vez que se obteve 72,15 pontos no índice RROMa e 125 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

5.2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

5.3. Conhecer da Representação, nos termos do art. 98, *caput* c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução N.TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 24 da Instrução Normativa N.TC-21/2015 e por atender aos critérios de seletividade dispostos na Portaria N.TC-156/2021.

5.4. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Roque Salvan – Diretor Executivo do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Amrec - Cismarec e subscritor do edital, com fundamento no art. 29, da Instrução Normativa n. TC 21/2015 c/c art. 114-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), que promova a **SUSTAÇÃO** do procedimento de licitação referente



ao Edital Pregão Eletrônico n. 001/CISAMREC/2023, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, **devendo apresentar comprovação a este Tribunal no prazo de até 5 (cinco) dias**, a contar na notificação desta decisão, em face da seguinte irregularidade:

5.4.1. Exigência prevista no item 7.2.3.1. do Edital para, "Tratando-se o licitante de empresa distribuidora/fornecedora ou não fabricante do produto de marca cotada, deverá apresentar declaração do laboratório do produto, conforme o caso, de que atenderá o distribuidor/fornecedor licitante no quantitativo estimado pela administração ou órgão público", com potencial violação ao inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93 e ao princípio constitucional da isonomia dos licitantes.

5.5. Submeter a decisão cautelar à ratificação do Tribunal Pleno, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno.

5.6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que:

5.6.1. **Converta** estes autos em processo de Representação (REP), conforme disposto no item 5.2. desta Decisão.

5.6.2. **Promova Diligência** ao **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Amrec – Cisamrec**, para que a Unidade, no **prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta, com fundamento no art. 124, § 1º do Regimento Interno, remeta a este Tribunal de Contas, em relação ao Edital de Pregão Eletrônico n. 001/CISAMREC/2023, os seguintes documentos/informações, bem como outros que reputarem pertinentes:

5.6.2.1. Cópia da Ata do Pregão Eletrônico;

5.6.2.2. Cópia de eventuais Impugnações e respectivas respostas; e

5.6.2.3. Cópia da lista de licitantes interessados;

5.6.2.4. Comprovação da justificativa que embasou o indeferimento da impugnação do Edital (justificativa referência: "[...] em procedimentos pretéritos, muitos licitantes são vencedores no certame, mas, posteriormente, quando emitida a ordem de compra (OC), pedem desclassificação no item sob a alegação da indisponibilidade do produto junto ao fabricante/laboratório [...]").

5.6.3. **Promova a audiência** do Sr. **Roque Salvan** – Diretor Executivo do Cisamrec e subscritor do Edital do Pregão Eletrônico n. 001/CISAMREC/2023, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual 202/2000, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta Decisão, com fundamento no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em razão dos apontamentos descritos no item 5.4.1 desta Decisão.

5.7. Dar ciência desta Decisão à Representante e a seus Procuradores; bem como ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Amrec – Cisamrec e ao seu Órgão de Controle Interno.

Florianópolis, 29 de março de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Gaspar

Processo n.: @PAP 22/80093248

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 99/2022 - Contratação de serviços contínuos de vigilância patrimonial

Interessada: Orbenk Serviços de Segurança Ltda.

Procuradoras: Simone Rosy do Nascimento Costa e outras

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 473/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, §3º, 100 e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 c/c o art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, por não atender aos requisitos de seletividade previstos nos arts. 6º e 7º da Portaria n. TC-156/2021.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada supranominada, à advogada Simone Rosy do Nascimento Costa e à Prefeitura Municipal de Gaspar.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Içara

PROCESSO Nº:@APE 21/00077109

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

RESPONSÁVEL:Murialdo Canto Gastaldon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Içara

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lourdete Bitencourt Goncalves

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 171/2023

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 269/2023, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/CF/422/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de LOURDETE BITENCOURT GONCALVES, servidora da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Professor, nível III/G, matrícula n. 40283, CPF n. 527.892.769-00, consubstanciado no Ato n. 267/2020, de 08/12/2020, retificado pelo Ato n. 075/2021, de 24/03/2021, considerado legal conforme análise realizada. 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Florianópolis, em 02 de março de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

São José

PROCESSO N.:@PAP 23/80022504

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEIS:Maria Helena Kruger, Orvino Coelho de Ávila, Adriana Isolete de Souza

INTERESSADOS:Elisandro Galvan, Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Possíveis irregularidades em licitações realizadas no Município de São José

RELATOR: César Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 260/2023

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido cautelar, protocolado por Elisandro Galvan, pessoa física, inscrito no CPF sob o n. 003.867.569-29, noticiando supostas irregularidades nos Editais de Concorrência de números 01/2023, 02/2023, 03/2023, 04/2023 e 05/2023, lançados pela Prefeitura Municipal de São José.

Os processos licitatórios regidos pelos cinco editais de concorrência indicados têm por objeto a contratação de contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para construção de escolas com sistema modular, pelo menor preço e valor máximo estimado em R\$ 65.767.942,16.

O noticiante argumenta que os editais lançados pelo Município de São José, em síntese, não observaram normas que regem a licitação, de forma a prejudicar a competitividade do certame e resultar em prejuízo ao erário.

Neste contexto, o noticiante solicitou medida cautelar para suspender o certame, cuja abertura estava prevista para 22/03/2023, até o julgamento definitivo das irregularidades apontadas.

O processo foi submetido à análise da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), que emitiu o Relatório n. DLC - 257/2023 (fls. 710-725), sugerindo a conversão do PAP em Representação, com fundamento no art. 10, I, da Resolução n. TC 165/2020, pois restou atendido o critério de seletividade previsto na norma.

A DLC também sugeriu conhecer da Representação, conceder medida cautelar para suspender o certame, determinar audiência ao Responsável.

Vieram-se os autos para manifestação.

1. Exame de Seletividade:

A Resolução n. 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade no âmbito desta Corte de Contas, visando priorizar ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

A definição dos critérios e pesos para a análise da seletividade foi regulamentada pela Portaria n. TC-156/2021.

Ao realizar o exame preliminar de seletividade que se refere ao art. 100, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acrescentado pela Resolução n. TC-165/2020, a DLC constatou que aplicando os dados na calculadora desenvolvida por esta Corte de Contas, para fins de mensuração dos critérios pertinentes à relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa), a notícia sobre eventual irregularidade atuada no processo em discussão alcançou 72,6 pontos. Portanto, pontuação superior ao piso de 50 pontos estipulado pelo art. 5º da Portaria n. TC-156/2021.



Em relação à matriz GUT, pertinente a gravidade, urgência e tendência, a DLC ponderou que o PAP aferiu 75 pontos, ultrapassando, portanto, o patamar mínimo estabelecido no art. 7º da Portaria n. TC-156/2021. Dessa forma, por ter alcançado a pontuação mínima na análise da seletividade, a DLC sugeriu a conversão do PAP em Representação, com fundamento no art. 10, I, da Resolução n. TC 165/2020.

2. Exame de admissibilidade

A Instrução Normativa N. TC-21/2015, estabelece em seu art. 24 os procedimentos para exame de representações formalizadas com fundamento na Lei de Licitações. Neste sentido, caber observar o seguinte regramento:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres de qualquer parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura. §1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos: I - se pessoa física, documento oficial com foto.

Analisando os autos, verifico que a representação se refere a processo de licitação lançado pela Prefeitura Municipal de São José, foi redigida em linguagem clara, objetiva, contendo o nome do representante, sua qualificação, endereço e assinatura, bem como está acompanhada de indícios de provas pertinentes às irregularidades noticiadas.

Dessa forma, acolho a conclusão da DLC, concluindo que a Representação atendeu aos requisitos necessários ao seu conhecimento.

3. Dos fatos noticiados e sua análise

O noticiante, argumenta, em síntese, que: 1) os Editais de Concorrência de números 01/2023, 02/2023, 03/2023, 04/2023 e 05/2023, lançados pela Prefeitura Municipal de São José, ao licitarem construção por sistema modular, ao invés do sistema convencional, restringiram a competitividade do certame, haja vista a restrita oferta no mercado para esse tipo de edificação, sendo que a Unidade licitante sequer justificou sua escolha restritiva; 2) a Unidade disponibilizou apenas o projeto arquitetônico das escolas, não apresentando o projeto básico; 3) as planilhas orçamentárias dos processos licitatórios não foram detalhadas, dispondo seus itens como verba genérica, sem detalhamento ou composição analítica, assim como não houve detalhamento do BDI e dos encargos sociais; 4) ausência de cláusula no edital sobre reajuste contratual e a sua forma de cálculo; 5) exigência de comprovação de certificados de qualidade e de homologação fornecidas pelo fabricante do sistema modular, configurando excesso por parte da Unidade e restrição à competitividade.

Os fatos noticiados foram analisados pela DLC, de forma não exauriente, tendo em vista o pleito de cautelar para sustação do Edital apresentado pelo noticiante.

3.1. Do pedido cautelar:

O pronunciamento sobre o pedido cautelar, nos termos do art. 98, § 4º do Regimento Interno, depende do prévio reconhecimento dos requisitos de admissibilidade e de seletividade, conforme segue:

§ 4º O relator, na decisão singular que **reconhecer os requisitos de admissibilidade e seletividade**, determinará a conversão do procedimento apuratório preliminar em denúncia e **se pronunciará sobre a aplicação de medidas cautelares**, nos termos do Capítulo IX do Título II deste Regimento Interno. (Grifei)

Por sua vez, tendo o PAP ultrapassado a pontuação mínima no tocante à seletividade, **a DLC emitiu pronunciamento sobre o pedido cautelar, concluindo que as irregularidades apontadas pelo noticiante** - pertinentes à seleção de método construtivo antieconômico, sem apresentação da justificativa para escolha da Unidade, projeto básico inexistente, ausência de orçamento detalhado, ausência de previsão editalícia de reajuste contratual e de sua forma de cálculo e exigência inadequada de qualificação técnica -, **têm, considerando a análise pontual e não exaustiva, potencial para repercutir em grave ameaça de lesão aos direitos dos possíveis licitantes**, pois, inclusive, restringiram a participação de potenciais interessados em participar do certame, **bem como lesão ao erário**, na hipótese de confirmadas as irregularidades em discussão.

Nesse sentido, a DLC considerou caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido da medida cautelar e sugeriu a sua concessão.

Sobre a concessão de medidas cautelares, registro que nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, "em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito" o Relator poderá conceder medida cautelar.

No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa n. 21/2015:

Art. 29. Em **caso de urgência**, de fundada ameaça de **grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes**, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e **para assegurar a eficácia da decisão de mérito**, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001. (Grifei)

Cabe destacar que a medida cautelar é um instrumento para evitar que a possível demora da decisão definitiva sobre a demanda (*periculum in mora*), inviabilize a solução pretendida, e dessa forma, em síntese, acaba por antecipar efeitos de uma provável decisão final, desde que esteja presente fundados indícios de irregularidades (*fumus boni juris*).

Nesse aspecto, verifico que as irregularidades apontadas pelo noticiante, e devidamente avaliadas pela DLC, cujo relatório acolho como parte integrante da presente decisão singular, demonstram a necessária plausibilidade jurídica e apontam na direção do provável dano decorrente ao cofre municipal, caso o certame siga sem a devida avaliação pormenorizada das irregularidades em discussão, pois, há fortes indícios de que a unidade licitante não observou os comandos da legislação pertinente ao redigir as cláusulas editalícias pertinentes aos apontamentos noticiados no processo em discussão.

Em síntese, verifica-se a inobservância dos seguintes artigos da Lei 8.666/93: art. 3º (seleção de método construtivo antieconômico sem apresentação e justificativa por parte da Unidade); art. 7º (inexistência de projeto básico e ausência de orçamento detalhado); art. 55 (ausência de previsão sobre reajuste contratual e sua forma de cálculo nos editais); arts. 27 a 31 (exigência inadequada de qualificação técnica).

Como a data prevista para abertura do certame foi em 22/03/2022, é razoável concluir pela urgência da necessidade de sustação do certame na fase em que se encontra, a fim de evitar a homologação e/ou contratação do objeto do certame diante das possíveis irregularidades apontadas pela DLC.

Diante do exposto, considerando a plausibilidade dos fundamentos expostos pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), que acolho na presente decisão como razões de decidir, bem como a celeridade que o caso requer, **DECIDO:**

4.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), protocolado pelo Sr. Elisandro Galvan, inscrito no CPF sob o n. 003.867.569-29, noticiando supostas irregularidades nos Editais de Concorrência de



números 01/2023, 02/2023, 03/2023, 04/2023 e 05/2023, lançados pela Prefeitura Municipal de São José, pois obteve 72,60 pontos no índice RROMa e 75 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

4.2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) **em processo de Representação (REP)**, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

4.3. Conhecer a Representação (REP) nos termos do art. 98, *caput* c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução N.TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 24 da Instrução Normativa N.TC-21/2015 e por atender aos critérios de seletividade dispostos na Portaria N.TC-156/2021.

4.4. Determinar cautelarmente à Sr. **Maria Helena Krueger**, Secretária Municipal de Educação e subscritora dos editais, que promova a **SUSTAÇÃO** dos Editais de Concorrência de números 01/2023, 02/2023, 03/2023, 04/2023 e 05/2023, ou dos atos dos contratos decorrentes dessas licitações, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, **devendo apresentar comprovação a este Tribunal no prazo de até 5 (cinco) dias**, a contar na notificação desta decisão, em face das seguintes irregularidades detectadas nos 5 (cinco) editais citados, pertinentes à:

4.4.1. Seleção de método construtivo antieconômico sem apresentação e justificativa por parte da Unidade (afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93);

4.4.2. Inexistência de projeto básico (art. 7º da Lei n. 8.666/93);

4.4.3. Ausência de orçamento detalhado (art. 7º da Lei n. 8.666/93);

4.4.4. Ausência de previsão sobre reajuste contratual e sua forma de cálculo nos editais (art. 55 da Lei n. 8.666/93);

4.4.5. Exigência inadequada de qualificação técnica (arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93), conforme tratado no item 2.3 do Relatório DLC - 257/2023.

4.5. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que:

4.5.1. Converta estes autos em processo de Representação (REP), conforme disposto no item 4.2. desta Decisão;

4.5.2. Promova a audiência da Sra. Maria Helena Krueger, Secretária Municipal de Educação e subscritora dos editais, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da decisão, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), **apresentar justificativas**, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover, se for o caso, a anulação dos certames regidos pelos Editais de Concorrência de números 01/2023, 02/2023, 03/2023, 04/2023 e 05/2023, promovidos pela Prefeitura Municipal de São José, em razão das irregularidades descritas no item 4.4 da presente decisão.

4.6. Submeter a decisão cautelar à ratificação do Tribunal Pleno, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno.

4.7. Determinar à Secretaria-Geral (SEG), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução TC-09/2002, que proceda à ciência da presente decisão aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

4.8. Dar ciência ao representante, a Sr. Maria Helena Krueger, ao Prefeito Municipal de São José e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 28 de março de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Vargem

PROCESSO Nº:@REP 22/80090494

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Vargem

RESPONSÁVEL:Milena Andersen Lopes

INTERESSADOS:Aldo de Souza Garcia, Betha Sistemas Ltda, Mario Alves dos Santos, Prefeitura Municipal de Vargem, Tatiane Dezidério Costa

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 37/2022 - contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de gestão pública

RELATOR: César Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Coord de Fiscalização de Tecnologia da Informação - DIE/CFTI

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 275/2023

Tratam os autos de representação protocolada em 01 dezembro de 2022, pela empresa Betha Sistemas Ltda, já qualificada nos autos, contra o Edital do Pregão Presencial 37/2022, cujo objeto consistente na contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de gestão pública, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Vargem, no valor previsto de R\$ 307.100,00.

A representante realizou, os seguintes questionamentos:

- Que não existe estudo técnico na fase preliminar da licitação;
- Que existem "centenas" de exigências técnicas que direcionam o edital;
- Que a exigência de datacenter próprio é de aspecto irrelevante para o município;
- Exigência de DUMP restaurável;
- Que a POC definiu um percentual de 100% relacionados a performance, ou ao padrão tecnológico e de segurança, incluindo a exigência de datacenter próprio e DUMP Restaurável.

Ao final requereu a suspensão da abertura do certame, com data prevista para 20 de dezembro de 2022.

A representação foi conhecida por meio da Decisão Singular n. GAC/CFF - 1374/2022 (fls.1037/1044), concordando com o entendimento da Diretoria Técnica (Relatório n. DIE-68/2022, fls. 1031/1036), deferiu a Medida Cautelar e Determinou a realização de audiência dos responsáveis.

O Plenário, em sessão ordinária virtual realizada em 20/12/2022, ratificou a medida cautelar, conforme Certidão de ratificação (fls. 1061).



Houve a comunicação aos interessados e responsáveis, contudo esgotado o prazo legal fixado para o cumprimento da decisão, não houve a remessa de qualquer documento ou esclarecimento sobre referido edital, conforme informação da SEG/DIPP, datada de 27/02/2023 (fls. 1062).

Em 20 de dezembro de 2022, a Prefeitura determinou a anulação do certame para que sejam corrigidas eventuais imperfeições no edital (fls. 1070).

Ato contínuo, a Diretoria de Informações Estratégicas, por meio do Relatório n. 18/2023 (fls. 1072/1074), sugere determinar o arquivamento do Processo.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. MPC/660/2023 (fls. 1076), manifesta-se pelo arquivamento dos autos, em face da perda do seu objeto.

Nos termos do art. 6º da Instrução Normativa N.TC-21/2015, anulado ou revogado o edital pela Unidade Gestora, o Relator determinará, por meio de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante da comprovação de que o edital foi anulado pela Unidade e adotadas as providências de que trata a referida Instrução Normativa, alio-me ao entendimento da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, no sentido de determinar arquivamento dos autos.

Diante do exposto, Decido:

1. Determinar o arquivamento do Processo, com fundamento no parágrafo único, do art. 6º, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015¹, deste Tribunal de Contas, em face da anulação do Edital de Pregão Presencial n. 37/2022.

2. Dar ciência da decisão, à Representante e seus procuradores, à Prefeitura Municipal de Vargem, aos Responsáveis, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica.

Florianópolis, em 30 de março de 2023.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 22/00573116

Assunto: Consulta – Auxílio-alimentação

Interessado: Salésio Wiemes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 478/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, diante do preenchimento dos requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020).

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

1. A irredutibilidade de vencimentos, de que tratam os arts. 37, XV, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 12.317/2010, não se estende ao auxílio-alimentação pago aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Santa Rosa de Lima, pois constitui retribuição pecuniária transitória de caráter indenizatório que não se incorpora aos vencimentos nem aos proventos de aposentadoria para qualquer efeito, conforme já consagrado no **Prejulgado n. 2127** deste Tribunal de Contas e na jurisprudência remansosa dos Tribunais Superiores.

2. É correto o pagamento de auxílio-alimentação proporcional à jornada de trabalho dos servidores do Executivo local, conforme nova sistemática instituída pela Lei (municipal) n. 2.409/2022, porque não implica decesso remuneratório, existindo idêntica regulamentação no âmbito das Administrações Públicas do Estado de Santa Catarina e da União.

3. Dar conhecimento ao Consultante do teor do **Prejulgado n. 2127** desta Corte de Contas, o qual poderá ser consultado em <https://www.tcsc.sc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAP II/Div.3 n. 5872/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 41/2023**, ao Sr. Salésio Wiemes, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Lima.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @CON 22/00537403

Assunto: Consulta – Possibilidade de o servidor efetivo, ocupante do cargo de Secretário Municipal, optar pela remuneração através de subsídio e ainda receber adicional pelo encargo extraordinário para participar de Comissão Fixa de Processo Disciplinar



Interessado: Clenilton Carlos Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 477/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, diante do preenchimento dos requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder à Consulta, quanto ao item "a" dos questionamentos, nos seguintes termos:

Desde que haja previsão legal e regulamentação pelo poder competente, pode ser remunerada a participação por Comissão Fixa de Processo Disciplinar a Secretário Municipal remunerado pelo regime do subsídio, sem que com isso se atente contra o art. 39, §4º, da Constituição Federal.

3. Destacar ao Consultante as diretrizes firmadas nos **Prejulgados ns. 1082, 1670 e 700**, quanto aos demais questionamentos, os quais poderão ser consultados em <https://www.tcsc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.4 n. 5126/2022** e do **Parecer MPC n. 33/2023**, ao Sr. Clenilton Carlos Pereira, Prefeito Municipal de Araquari.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual com início em 05/04/2023** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 23/80009907 / PMWitmarsum / ALTO VALE ESPORTES GESTÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA., Cesar Panini, Pedro Henrique Schatz Beninca

@REC 21/00331501 / FUNTURISMO / Alexandra Paglia, Bárbara Wiethorn de Oliveira, Celso Antonio Calcagnotto, Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves, Leandro Ferrari Lobo, Secretaria de Estado de Turismo de Santa Catarina

@RLI 21/00333393 / PMCamboriú / Elcio Rogério Kuhnen, Hélio Cardoso Derenne Filho, Maria Alice Pereira

@RLI 21/00333555 / PMBNovo / Arrabel Antonieta Lenzi Murara, Marlene Holdorf

@LCC 22/00541427 / SEMASA / Morgana Maria Philippi, Rafael Luiz Pinto, ROSMEIRE COELHO PONTES

@APE 18/00247793 / IPREV / Celso Antonio de Lima, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 22/00630101 / IPREV / Jorge Raul Vieira, Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 23/80009150 / PMGuabiruba / Fábio Sutter, Valmir Zirke

@PAP 23/80013009 / PMPeritiba / Construtech Instalação e Manutenção Elétrica, Julio Cesar Menegazzo Trombetta, Paulo José Deitos

@REC 20/00445750 / CODEJAS / Odimir Lescowicz, Orlando Gilberto Gonçalves

@REC 22/00438090 / PMSMOeste / Julio Antonio Bagetti, Wilson Trevisan

@REP 20/00158697 / PMGaruva / Associação da Redeh de Beneficência Cristã, Diogo Hinsching, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Fernando Rodrigo da Rosa, Heloise Gonçalves Nunes Lemos, Rodrigo Adriany David, Rogério de Abreu, Roland Ristow Junior, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)

@LCC 22/00342149 / SAP / Claudio Luis Moura Pinheiro, Cleverson Siewert, Denise da Silva, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Edemir Alexandre Camargo Neto, Edenilson Schelbauer, Gabriel Pereira da Silva, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador



@PAP 23/80005405 / PMJoaçaba / Aline da Silva Noronha, Ana Paula de Sousa da Costa, Ana Rafaela Soares de Borba, Augusto Zagonel, Christiane Klein Fedument, Cláudia Maria de Oliveira Marques, Daniele de Sene Pinheiro, Dioclésio Ragnini, Elaine Inácio Medeiros Wolf, Giulia Vieira Giannini, Harriett Ciochetta de Mello, José Miguel Pundeck, Juliana Machado Zimath, Liz Mara Galastri, Orbenk Administração e Serviços Ltda, Rafael Rodrigues Kreusch, Ronaldo Benkendorf, Simone Rosy do Nascimento Costa

@REP 23/80013424 / PMChapecó / Cleder Antonio schwertz, Gionei Mantelli, IGM Engenharia Arquitetura e Construção, Ismael Gustavo Matielo, João Rodrigues

@REP 19/00142535 / Comcap / Carlos Alberto Schertel Cruz, Gean Marques Loureiro, Márcio Luiz Alves, Mirna Uliano Bertoldi, Prefeitura Municipal de Florianópolis, TRT 12ª Região - Justiça do Trabalho - 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis

@APE 19/00401735 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Sônia Aparecida Batista, Vânio Boing

@APE 19/00885759 / IPREV / Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), Rosangela Sell

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 21/00442842 / PMImbituba / Jaison Cardoso de Souza

@REC 22/00316903 / PMOrleans / Ederson Bett Zanini, Jorge Luiz Koch

@RLI 20/00522844 / PMBiguacu / Daniel Lohn, Kátia Bernadeth da Silva, Lidiane Kuhnn Rosa, Oscar Silva Neto, Ramon Wollinger, Salmir da Silva, Secretaria Municipal de Educação de Biguacu

PMO 16/00180563 / GG / Cleverson Siewert, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

@PMO 16/00510539 / PGE / Márcio Luiz Fogaça Vicari

@APE 18/00970320 / IPREV / Maria Arcelina de Limas, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Educação (SED), Vânio Boing

@APE 18/01145064 / IPREV / Adriano Zanotto, Jurema França Spricigo, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

@APE 19/00529880 / IPREV / Arlete Hetzel, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Vânio Boing

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 22/80018386 / PMSJosé / Adriana Isolete de Souza, Fabiano Zanzin, Fernando Antônio Cerutti, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Instituto Brasileiro de Gestão e Licença Educacional Ltda, Leonardo Reis de Oliveira, Orvino Coelho de Ávila

@REP 19/00490142 / PMTijucas / Câmara Municipal de Tijucas, Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), Edison Flores, Elói Mariano Rocha, Elói Pedro Geraldo, Fabiano Morfelle, Fernanda Melo Bayer, Fernando Fagundes, Oscar Luiz Lopes, Rudnei de Amorim, Sabrina Calil da Silva, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Vilson Natálio Silvino

@RLA 16/00398780 / PMBiguacu / Ramon Wollinger, William Lofy

@RLI 21/00787319 / PMJMachado / João Batista Mezzari

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80006370 / CMCuritiba / Adriana Paoli, Lisiomar Popinhak França, Vilma Natalina Fontana Maciel

@PAP 22/80084761 / SEA / Alexandre do Vale Pereira de Oliveira, Aline da Silva Noronha, Ana Rafaela Soares de Borba, Elaine Inácio Medeiros Wolf, Gilson Antônio de Souza, Harriett Ciochetta de Mello, Jorge Eduardo Tasca, Liz Mara Galastri, Luiz Antônio Dacol, Orbenk Administração e Serviços Ltda, Ronaldo Benkendorf, Simone Rosy do Nascimento Costa

@TCE 19/00756940 / FCCriciúma / Cristiano Cesca Voyciecoski, Prefeitura Municipal de Criciúma, União das Associações Étnicas de Criciúma, Zalmir Antonio Casagrande

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80055907 / PMPAlta / Edson Julio Wolinger, Mariana Mocelin, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

@REP 22/80058507 / FMSImbituba / Graciela Wiemes Ribeiro, Rita de Cássia Martins

@REP 22/80095291 / PMChapecó / Alexei Anhalt, Anna Luiza Ramos dos Santos, Eduardo Schmitz, João Rodrigues

@PPA 18/00515801 / IPREV / Iracema Braga Ramos, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta

@PPA 19/00657705 / IPREV / Kliwer Schmitt, Luci Rejane Limas, Marcelo Panosso Mendonça, Representante do Espólio de Luiz Mario Falcão, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral



Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, c/c art. 3º da Portaria n. TC-108/2020, que constarão da Pauta da **Sessão Extraordinária – Híbrida de 05/04/2023** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 20/00077930 / DETER / Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Thiago Augusto Vieira, Tufi Michreff Neto

@REC 20/00078073 / DETER / Bessa Neto & Brustolin Advocacia, Edinando Luiz Brustolin, Laske & Feyh Sociedade Simples de Advocacia, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, Luiz Carlos Tamanini, Marcos Fey Probst, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Thiago Augusto Vieira

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Comunicamos a quem interessar, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 393/2007 c/c o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Híbrida de 03/04/2023** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 23/00178782 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@PNO 23/00178863 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0175/2023

Concede aposentadoria voluntária ao Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso IV, da lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso V, da Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 67, incisos I, II e III e parágrafo único, da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, combinado com o art. 43 da Lei Complementar n. 773/2021, de 11 de agosto de 2021; e considerando o que consta no Processo SEI 23.0.000000806-0;

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária ao Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, matrícula 450.884-0, nascido em 4 de abril de 1948, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72 da Lei Complementar n. 412/2008.

Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0181/2023

Nomeia servidor para cargo em comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 23.0.000000719-6;

RESOLVE:

Nomear Luciano Pedro Silva, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de TI, DAS.2, do Quadro de Pessoal do TCE/SC, com lotação na Diretoria de Tecnologia da Informação.
Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0184/2023

Atribui gratificação a servidor pelo desempenho de atividade especial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, e, nos termos do art. 85, inciso VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o Processo SEI 23.0.000000404-9;

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Bruno Lorenz, matrícula 3863999, à disposição deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Advogado Autárquico, lotado na Assessoria Jurídica, do Gabinete da Presidência, a gratificação pelo desempenho de atividade especial, na forma estabelecida no art. 1º, inciso I, da Portaria N. TC-0337/2015, a contar de 23/10/2020.

Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0186/2023

Nomeia servidor para cargo em comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 23.0.000000719-6;

RESOLVE:

Nomear Leonardo Miguel Fenilli, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de TI, DAS.2, do Quadro de Pessoal do TCE/SC, com lotação na Diretoria de Tecnologia da Informação.
Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0188/2023

Altera a portaria N.TC-0579/2022, que constituiu comissão de avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N.TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando os fatos e os fundamentos constantes do processo SEI n. 22.0.000004659-4.

RESOLVE:



Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria N. TC-0579/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º Constituir comissão de avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório, para fins de confirmar ou não a permanência do servidor no cargo para o qual foi nomeado, através de procedimento e critérios de avaliação individual e periódica de desempenho, observados os critérios e prazos estabelecidos no art. 41, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, e na Portaria N.TC-196/2011.” (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro Herneus João De Nadal
Presidente

Portaria N. TC-0189/2023

Constitui comissão permanente com a finalidade de realizar levantamento e inventário de materiais e patrimônio, bem como proceder à avaliação, reavaliação, baixa e doação de bens de consumo e permanentes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N.TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;
considerando a Lei n. 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/2021), que determinam a necessidade de realização do inventário anual de bens de consumo e permanentes;
considerando a Portaria N. TC-0551/2022, que constituiu comissão com a finalidade de realizar levantamento e inventário de materiais e patrimônio, bem como proceder à avaliação, reavaliação, baixa e doação de bens de consumo e permanentes.
considerando a necessidade de transformação da comissão em uma comissão permanente, a fim de que o acompanhamento não tenha interrupção nos trabalhos, conforme despacho DGAD 641/2023, constante do processo SEI n. 22.0.000004540-7;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão permanente, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de realizar levantamento e inventário de materiais e patrimônio, bem como proceder à avaliação, reavaliação, baixa e doação de bens de consumo e permanentes do TCE/SC.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir a comissão encarregada dos trabalhos:

I – Alysson Mattje, matrícula 450802-5, da Diretoria de Administração e Finanças (DAF), que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – André Diniz dos Santos, matrícula 451196-4, da DAF;

III – Elaine Maria Zanellato, matrícula 450357-0, da DAF;

IV - Gastão Meirelles Perrenoud, matrícula 450453-4, da DAF;

V – Jenivaldo Jaime Rosa, matrícula 450473-9, da DAF;

VI – Odson Marcelo Machado, matrícula 450478-0, da DAF;

VII – Adjamour Alves Pereira, matrícula 450758-4, da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI); e

VIII – Djonata Filipe Francisco Vicente, matrícula 451195-6, da DTI.

Art. 3º Fica revogada a Portaria N. TC-0551, de 1º de novembro de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro Herneus João De Nadal
Presidente

Portaria N. TC-0190/2023

Altera a Portaria N. TC-0370/2022, que constituiu comissão para a implementação de ações de melhoria nos aspectos ambiental, social e de governança (ASG) deste Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, do Regimento Interno (Resolução N. TC-6, de 3 de dezembro de 2001); e

considerando a necessidade de alteração na composição da comissão, conforme solicitação constante do processo SEI 23.0.000001116-9;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria N. TC-0370/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam designados para integrar a comissão os seguintes servidores:

I –

II –



III –
IV –
V –
VI –
VII –
VIII –
IX –
X – Gabriel Augusto Schiochet, matrícula 4512367, da CONT.” (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro Herneus João De Nadal
Presidente

Portaria N. TC-0191/2023

Nomeia os(as) aprovados(as) em concurso público para o provimento de vagas no cargo de Auditor(a) Fiscal de Controle Externo, na área de Administração.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o Processo SEI 22.0.000002792-1;
RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital n. 1/2021, área: Administração, para o cargo de provimento efetivo de Auditor(a) Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, os(as) aprovados(as) a seguir relacionados(as):

- I – Arlem de Almeida Martins;
- II – André Marin;
- III – Ronald Lopes do Nascimento;
- IV – Leonardo Oliveira Brito;
- V – Renato Bossle Miguel;
- VI – Matheus Ribeiro de Paula;
- VII – Thiago Antunes da Silva;
- VIII – Vivian Chaplin Ganzo SAVEDRA;
- IX – Mauricio Inacio Borges;
- X – Rubia Isabela dos Santos;
- XI – Natalia Franco Frederico;
- XII – Bruno Veronezzi Miceli;
- XIII – Luis Henrique Santos Silka Pereira;
- XIV – Nicolau Gordeeff.

Art. 2º Convocar os(as) nomeados(as) para a solenidade de posse, que ocorrerá no dia 3 de abril de 2023, às 17h, no Auditório do Tribunal de Contas, na Rua José da Costa Moellmann, 104, Centro, Florianópolis/SC.
Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro Herneus João De Nadal
Presidente

Portaria N. TC-0192/2023

Nomeia os(as) aprovados(as) em concurso público para o provimento de vagas no cargo de Auditor(a) Fiscal de Controle Externo, na área de Ciências Contábeis.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o Processo SEI 22.0.000002792-1;
RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital n. 1/2021, área: Ciências Contábeis, para o cargo de provimento efetivo de Auditor(a) Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, os(as) aprovados(as) a seguir relacionados(as):

- I – Raquel Milanez Mendes;



- II – Guilherme Henrique Martins da Rocha;
- III – Bruno Henrique da Silva Cuneo;
- IV – Tiago Viana e Sousa;
- V – Maria Gabriela Barbosa Borges;
- VI – Taisa Ellen Brantl;
- VII – James Hollyfyld Carvalho Camara;
- VIII – Eduardo Luiz Ampessan Faistel;
- IX – Jefferson Pedrosa Feitosa;
- X – Luan Burin da Rosa;
- XI – Jean Rodrigo da Silva;
- XII – Lucas do Nascimento Magalhães;
- XIII – Alan Jacobsen Santos;
- XIV – Bruna Barcelos;
- XV – Denis Cardoso Vilela;
- XVI – Maykon Thiago Ramos Silva;
- XVII – Ricardo Roberto Maestri;
- XVIII – Julia Bobik Ribeiro;
- XIX – Lucas Nogueira Vieira;
- XX – Belquis Oliveira Meireles.

Art. 2º Convocar os(as) nomeados(as), na forma do art. 1º, para a solenidade de posse, que ocorrerá no dia 3 de abril de 2023, às 17h, no Auditório do Tribunal de Contas, na Rua José da Costa Moellmann, 104, Centro, Florianópolis/SC.

Art. 3º Nomear, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital n. 1/2021, área: Ciências Contábeis, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do TCE/SC, o aprovado a seguir relacionado:

- I – João Paulo Motta do Vale.

Art. 4º O candidato nomeado, na forma do art. 3º, fica desde já convocado para tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, desde que considerado apto no exame médico, sendo que o não comparecimento implica automaticamente na nulidade da nomeação, com a perda dos direitos decorrentes dela.

Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro Herneus João De Nadal
Presidente

Portaria N. TC-0193/2023

Nomeia os aprovados em concurso público para o provimento de vagas no cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, na área de Ciências Econômicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 22.0.000002792-1;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital n. 1/2021, área: Ciências Econômicas, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, os aprovados a seguir relacionados:

- I – Estevão Salles da Costa;
- II – Vitor Scheffer Sabbi;
- III – Alessandro Ce Moretto;
- IV – Diogo Signor;
- V – Victor Nunes Monteiro Guedes;
- VI – Mateus Soares Galindo;
- VII – Eduardo Freiburger Zandavali;
- VIII – Alan Scarpari Pereira.

Art. 2º Convocar os nomeados para a solenidade de posse, que ocorrerá no dia 3 de abril de 2023, às 17h, no Auditório do Tribunal de Contas, na Rua José da Costa Moellmann, 104, Centro, Florianópolis/SC.

Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro Herneus João De Nadal
Presidente



Portaria N. TC-0194/2023

Nomeia os(as) aprovados(as) em concurso público para o provimento de vagas no cargo de Auditor(a) Fiscal de Controle Externo, na área de Direito.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 22.0.000002792-1;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital n. 1/2021, área: Direito, para o cargo de provimento efetivo de Auditor(a) Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, os(as) aprovados(as) a seguir relacionados(as):

I – Francisco Raphael Marinho Pereira;

II – Luciana Pfeilsticker Sousa Santos;

III – Nikolas Gonçalves Perdigão;

IV – Renato Nobrega Rodrigues Machado;

V – Rubia Matielo Trevisan.

Art. 2º Convocar os(as) nomeados(as) para a solenidade de posse, que ocorrerá no dia 3 de abril de 2023, às 17h, no Auditório do Tribunal de Contas, na Rua José da Costa Moellmann, 104, Centro, Florianópolis/SC.

Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro Herneus João De Nadal
Presidente

Portaria N. TC-0195/2023

Nomeia os(as) aprovados(as) em concurso público para o provimento de vagas no cargo de Auditor(a) Fiscal de Controle Externo, na área de Engenharia Civil.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o Processo SEI 22.0.000002792-1;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital n. 1/2021, área: Engenharia Civil, para o cargo de provimento efetivo de Auditor(a) Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, os(as) aprovados(as) a seguir relacionados(as):

I – Fernanda Mattos Deucher;

II – Fabrício Guimarães do Prado;

III – Felipe Layber Mota;

IV – Bianca Regina Wecker;

V – Nanderson Ribeiro da Cruz;

VI – Lineker Tavares da Costa;

VII – Gusthavo Ribeiro de Oliveira;

VIII – Vinicius Antonio de Souza Silva Moreira da Costa;

IX – Danilo Oliani;

X – Douglas Ancelmo Freitas;

XI – Nathann Francisco Tafarel.

Art. 2º Convocar os(as) nomeados(as) para a solenidade de posse, que ocorrerá no dia 3 de abril de 2023, às 17h, no Auditório do Tribunal de Contas, na Rua José da Costa Moellmann, 104, Centro, Florianópolis/SC.

Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro Herneus João De Nadal
Presidente

Portaria N. TC-0196/2023

Nomeia os(as) aprovados(as) em concurso público para o provimento de vagas no cargo de Analista de Contas Públicas, na área de Direito.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da



Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

e considerando os arts. 7º e 9º da Lei Complementar (estadual) n. 823/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC) n. 21.938, de 12/1/2023;

considerando o Processo SEI 22.0.00000545-2;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital n. 1/2022, área: Direito, para o cargo de provimento efetivo de Analista de Contas Públicas, CNS.14.A, os(as) aprovados(as) a seguir relacionados(as):

- I – Rogério Cannizzaro Almeida;
- II – Priscila Meireles de Sousa;
- III – Isis Marques de Sousa Gois;
- IV – Rafael Galvão Rocha Ramalho;
- V – Flávio Junio Emidio da Silva.

Art. 2º Convocar os(as) nomeados(as) para a solenidade de posse, que ocorrerá no dia 3 de abril de 2023, às 17h, no Auditório do Tribunal de Contas, na Rua José da Costa Moellmann, 104, Centro, Florianópolis/SC.

Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro Herneus João De Nadal
Presidente

Portaria N. TC-0197/2023

Nomeia aprovado em concurso público para o provimento de vagas no cargo de Analista de Contas Públicas, na área de Administração, Contabilidade, Economia ou Engenharia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

e considerando os arts. 7º e 9º da Lei Complementar (estadual) n. 823/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC) n. 21.938, de 12/1/2023;

considerando o Processo SEI 22.0.00000545-2;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital n. 1/2022, área: Administração, Contabilidade, Economia ou Engenharia, para o cargo de provimento efetivo de Analista de Contas Públicas, CNS.14.A, o aprovado a seguir relacionado:

- I – Braulio Henrique Orion Uchoa Veloso Pinto.

Art. 2º Convocar o nomeado para a solenidade de posse, que ocorrerá no dia 3 de abril de 2023, às 17h, no Auditório do Tribunal de Contas, na Rua José da Costa Moellmann, 104, Centro, Florianópolis/SC.

Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro Herneus João De Nadal
Presidente

Portaria N. TC-0198/2023

Nomeia os aprovados em concurso público para o provimento de vagas no cargo de Técnico em Atividades Administrativas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

e considerando os arts. 7º e 9º da Lei Complementar (estadual) n. 823/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC) n. 21.938, de 12/1/2023;

considerando o Processo SEI 22.0.00000545-2;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital n. 1/2022, para o cargo de provimento efetivo de Técnico em Atividades Administrativas, CNM.11.A, os aprovados a seguir relacionados:

- I – Bruno Souza Gomes;
- II – Diego de Campos Domingos.



Art. 2º Convocar os nomeados para a solenidade de posse, que ocorrerá no dia 3 de abril de 2023, às 17h, no Auditório do Tribunal de Contas, na Rua José da Costa Moellmann, 104, Centro, Florianópolis/SC.
Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro Herneus João De Nadal
Presidente

Portaria N. TC-0199/2023

Nomeia as aprovadas em concurso público para o provimento de vagas no cargo de Técnica em Contas Públicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

e considerando os arts. 7º e 9º da Lei Complementar (estadual) n. 823/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC) n. 21.938, de 12/1/2023;

considerando o Processo SEI 22.0.000000545-2;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital n. 1/2022, para o cargo de provimento efetivo de Técnica em Contas Públicas, CNM.11.A, as aprovadas a seguir relacionadas:

I – Vanessa Martins Ribeiro;

II – Alessandra Caroline da Silva Mori.

Art. 2º Convocar as nomeadas para a solenidade de posse, que ocorrerá no dia 3 de abril de 2023, às 17h, no Auditório do Tribunal de Contas, na Rua José da Costa Moellmann, 104, Centro, Florianópolis/SC.

Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro Herneus João De Nadal
Presidente

Portaria N. TC-200/2023

Estabelece o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto no art. 191 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria estabelece o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Os processos licitatórios abertos com base em estudos técnicos preliminares realizados até o dia 31 de março de 2023, cuja fase preparatória tenha sido autorizada pela Diretoria-Geral de Administração (DGAD), com a opção expressa pela aplicação da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, serão por elas regidas, desde que as respectivas publicações ocorram até 31 de dezembro de 2023.

§1º Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput seguirão regidos, ao longo de suas vigências, pela norma que fundamentou a respectiva contratação.

§2º O disposto no §1º é aplicável às publicações de avisos ou atos de autorização e/ou ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§3º Para fins desta portaria, no caso de necessidade de republicação do edital, será considerada a data da publicação da sua primeira versão, para fins de atendimento a esta Resolução.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro Herneus João de Nadal
Presidente



Portaria N. TC-0201/2023

Dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

Considerando a Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação alterada pela Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013 e da Resolução N.TC-0149/2019, de 8 de maio de 2019;

Considerando a Lei Complementar n. 821, de 11 de janeiro de 2023, e a conseqüente necessidade de adequação na estrutura organizacional de unidades deste Tribunal de Contas;

considerando os fatos e os fundamentos constante do processo SEI n. 23.0.000001143-6;

RESOLVE:

Art. 1º A Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) passa a ter a composição e a subordinação que segue:

I – PRESIDÊNCIA

I.1 - Gabinete da Presidência (GAP)

...

I.1.1.4 - Assessoria Militar (ASMI)

Subchefia da Assessoria Militar

Divisão de Cerimonial

Divisão de Segurança Física das Instalações

Divisão de Inteligência

Divisão de Agendamento e Secretariado

Divisão de Prevenção e Combate a Sinistros

...

I.1.2 - Órgãos Institucionais Singulares

II.1.2.1 - Controladoria (CONT)

Coordenadoria de Compliance (COMP)

Divisão de Auditoria Interna (DIAI)

...

I.1.2.3 - Ouvidoria (OUVI)

Coordenador da Ouvidoria

I.2 - Órgãos de Controle

...

I.2.1.1 - Diretoria de Contas de Governo (DGO)

Assistência Técnica de Diretoria (ATEC)

Divisão de Apoio Administrativo (DAAD)

Coordenadoria de Contas de Governo Municipal (CCGM)

Divisão 1 (DIV1)

Divisão 2 (DIV2)

Divisão 3 (DIV3)

Coordenadoria de Contas de Governo Estadual (CCGE)

Divisão 4 (DIV4)

Divisão 5 (DIV5)

I.2.1.2- Diretoria de Contas de Gestão (DGE)

Assistência Técnica de Diretoria (ATEC)

Divisão de Apoio Administrativo (DAAD)

Divisão de Tratamento de Dados (DTDA)

Coordenadoria de Receitas Públicas (CRPU)

Divisão 1 (DIV1)

Divisão 2 (DIV2)

Coordenadoria de Recursos Antecipados (CORA)

Divisão 3 (DIV3)

Divisão 4 (DIV4)

Divisão 5 (DIV5)

Coordenadoria de Contas de Gestão I (COCG I)

Divisão 6 (DIV6)

Divisão 7 (DIV7)

Divisão 8 (DIV8)

Coordenadoria de Contas de Gestão II (COCG II)

Divisão 9 (DIV9)

Divisão 10 (DIV10)

Divisão 11 (DIV11)

I.2.1.3- Diretoria de Atividades Especiais (DAE)

Assistência Técnica de Diretoria (ATEC)

Coordenadoria de Auditoria Operacional e Financeira (COAF)

Divisão 1 (DIV1)

Divisão 2 (DIV2)



Divisão 7 (DIV7)
Divisão 8 (DIV8)
Divisão 9 (DIV9)
Coordenadoria de Auditoria Operacional (CAOP)
Divisão 3 (DIV3)
Divisão 4 (DIV4)
Divisão 5 (DIV5)
Divisão 6 (DIV6)

I.2.1.4- Diretoria de Atos de Pessoal (DAP)

Assistência Técnica de Diretoria (ATEC)
Coordenadoria de Atos de Pessoal I (CAPE I)
Divisão 1 (DIV1)
Divisão 2 (DIV2)
Divisão 3 (DIV3)
Coordenadoria de Atos de Pessoal II (CAPE II)
Divisão 4 (DIV4)
Divisão 5 (DIV5)
Coordenadoria de Atos de Pessoal III (CAPE III)
Divisão 6 (DIV6)
Divisão 7 (DIV7)
Coordenadoria de Atos de Pessoal IV (CAPE IV)
Divisão 8 (DIV8)
Divisão 9 (DIV9)
Divisão 10 (DIV10)

I.2.1.5- Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC)

Assistência Técnica de Diretoria (ATEC)
Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres I (CEEC I)
Divisão 1 (DIV1)
Divisão 2 (DIV2)
Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres II (CEEC II)
Divisão 3 (DIV3)
Divisão 4 (DIV4)
Divisão 5 (DIV5)

I.2.1.6- Diretoria de Licitações e Contratações (DLC)

Assistência Técnica de Diretoria (ATEC)
Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia (COSE)
Divisão 1 (DIV1)
Divisão 2 (DIV2)
Divisão 3 (DIV3)
Divisão Laboratório de Obras Rodoviárias (DLOR)
Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I (CAJU I)
Divisão 5 (DIV5)
Divisão 6 (DIV6)
Coordenadoria de Aspectos Jurídicos II (CAJU II)
Divisão 7 (DIV7)
Divisão de Tratamento de Dados (DTDA)
Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas (CCON)
Divisão 9 (DIV9)
Divisão 10 (DIV10)

I.2.1.7- Diretoria de Informações Estratégicas (DIE)

Assistência Técnica de Diretoria (ATEC)
Divisão de Avaliações e Projetos (DIAP)
Coordenadoria de Informações para a Fiscalização (CIAF)
Divisão 1 (DIV1)
Divisão 3 (DIV3)
Coordenadoria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (CFTI)
Coordenadoria de Pesquisa e Inteligência (COPI)
Divisão 4 (DIV4)
Coordenadoria de Apoio à Gestão e ao Controle (CAGC)
Divisão 2 (DIV2)

I.2.1.8- Diretoria de Recursos e Revisões (DRR)

Assistência Técnica de Diretoria (ATEC)
Divisão de Apoio Administrativo (DAAD)
Coordenadoria de Recursos e Revisões I (CORR I)
Divisão 1 (DIV1)
Coordenadoria de Recursos e Revisões II (CORR II)
Divisão 2 (DIV2)

I.3 - Órgãos de Apoio Técnico-Administrativo

...

I.3.1.1- Diretoria de Administração e Finanças (DAF)

Assistência Técnica de Diretoria (ATEC)
Coordenadoria de Contabilidade e Finanças (COFI)



Divisão de Registros Contábeis (DIRC)
Divisão de Execução Financeira (DIEF)
Coordenadoria de Licitações, Contratações e Patrimônio (CLIC)
Divisão de Compras (DCOM)
Divisão de Materiais e Patrimônio (DIMP)
Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CPEO)
Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Serviços (CEIS)
Divisão de Serviços Terceirizados (DIST)
Divisão de Transportes, Serviços, Infraestrutura e Manutenção (DSIM)

I.3.1.2- Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP)

Assistência Técnica de Diretoria (ATEC)
Coordenadoria de Registros Funcionais (CORF)
Divisão de Registros Funcionais (DREF)
Coordenadoria de Folha de Pagamento (CPAG)
Divisão de Apoio e Suporte aos Sistemas (DIAS)
Coordenadoria de Assistência à Saúde e de Desenvolvimento de Pessoas (CSDP)
Divisão de Desenvolvimento de Pessoas (DIDP)
Divisão de Assistência à Saúde do Servidor (DASS)

I.3.1.3 - Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI)

Assistência Técnica de Diretoria (ATEC)
Coordenadoria de Desenvolvimento e Manutenção de Aplicativos (CDMA)
Divisão de Sustentação de Sistemas (DISS)
Divisão de Desenvolvimento de Sistemas (DIDS)
Divisão de Arquitetura de Sistemas (DIAS)
Coordenadoria de Administração de Banco de Dados (CBAD)
Coordenadoria de Infraestrutura (COIN)
Coordenadoria de Gestão de Serviços (COGS)
Divisão de Service Desk (DISK)
Divisão de Microinformática (DIMI)

I.3.2 – Secretaria Geral (SEG)

Assistência Técnica de Diretoria (ATEC)
Divisão de Apoio Administrativo (DAAD)
Coordenadoria de Apoio às Sessões (COAS)
Divisão de Organização das Sessões (DIOS)
Divisão de Elaboração das Decisões (DIED)
Coordenadoria de Controle de Documentos e Processos (CCDP)
Divisão de Protocolo (DIPO)
Divisão de Cadastro (DICA)
Divisão de Comunicações (DICM)
Divisão de Controle de Prazos Processuais (DIPP)
Divisão de Arquivo e Digitalização (DIAD)
Coordenadoria de Débitos e Execuções (CODE)
Coordenadoria de Jurisprudência (COJUR)

II – GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE (GVP)

Chefia de Gabinete da Vice-Presidência (CGVP)

III – GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR GERAL (GCG)

Chefia de Gabinete da Corregedoria (CGCO)

IV – GABINETES DE CONSELHEIRO (GAC)

Chefia de Gabinete de Conselheiro (CGAC)
Assessoria de Gabinete de Conselheiro (AGAC)

V – GABINETES DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO (GCS)

Chefia de Gabinete de Conselheiro Substituto (CGCS)
Assessoria de Gabinete de Conselheiro Substituto (AGCS)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 11 de janeiro de 2023.
Art. 3º Fica revogada a Portaria N. TC-0337, de 25 de junho de 2019, e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0202/2023

Nomeia servidora para cargo em comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 23.0.000001407-9;

RESOLVE:

Nomear Natalia Dalabrida, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, TC.DAI.3, do Quadro de Pessoal do TCE/SC, com lotação no gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.
Florianópolis, 30 de março de 2023.

Conselheiro Herneus João De Nadal
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023 - 991296

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, que tem como objeto o fornecimento e aplicação de doses de Vacina Influenza Quadrivalente (fragmentada, inativada) na apresentação monodose, em seringa preenchida, montada, uso individual, contendo 0,5 ml (dosagem) de suspensão injetável para uso intramuscular ou subcutâneo, incluindo gesto vacinal na sede do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) e nas dependências da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) e todo o material necessário, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: No item 26 - letra "l" do Edital, em relação a documentação para habilitação, é exigido comprovante de licenciamento para atuar no ramo de fornecimento e aplicação de vacinas. Seria o Alvará da Vigilância Sanitária e/ou Termo de Credenciamento da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina?

Resposta 1: A licitante deverá comprovar que está devidamente licenciada para atuar no ramo de vacinação pela autoridade sanitária competente.

Pergunta 2: Na assinatura da Minuta da Ata, Minuta do Contrato e Anexo IV, há a solicitação da assinatura e identificação do representante legal. Quem seria a figura do representante legal?

Resposta 2: O representante legal é a pessoa que tem poderes para representar a empresa em seus atos jurídicos (como assinar atas e contratos). Os poderes podem estar previstos nos contratos/ estatutos sociais ou em procurações.

Pergunta 3: A empresa pode fornecer as vacinas e terceirizar a sua aplicação (gesto vacinal)?

Resposta 3: Segundo a Coordenadoria de Assistência à Saúde e de Desenvolvimento de Pessoas, não será admitida a subcontratação.

Florianópolis, 30 de março de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 22/2023 – 991895

Objeto da Licitação: contratação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, emissão, remarcação, cancelamento, reembolso e fornecimento de passagens aéreas e rodoviárias, nacionais e internacionais, com disponibilização de sistema informatizado de gestão de viagens corporativas (SELFBOOKING), sem ônus para o TCE/SC.

Licitantes: AEROTUR SERVICOS DE VIAGENS LTDA EPP, AIRES TURISMO LTDA- EPP, BILACORP VIAGENS E TURISMO LTDA, CERRADO VIAGENS LTDA, CORP TRAVEL VIAGENS E TURISMO CORPORATIVO LTDA, DF TURISMO E EVENTOS LTDA ME, ECOS TURISMO LTDA – ME, KOA TURISMO E INTERCAMBIO LTDA, L.A.VIAGENS E TURISMO LTDA, LNX TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA, PODER AGENCIA DE VIAGENS LTDA, R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA, R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA, TREVO TURISMO LTDA – ME, VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA e WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.



Resultado da Licitação: Vencedor: L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA, pelo valor total de 942.500,00.

Florianópolis, 30 de março de 2023.

Pregoeira

